

Você está em: [Página inicial](#) [Atividade Legislativa](#) [Proposições](#) **Proposição**

# PROPOSIÇÕES



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1630/2024

**Cria o Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas, no âmbito do Estado de Pernambuco.**

### TEXTO COMPLETO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas, que compreenderá os seguintes dados relativos à população feminina:

- I - taxa de emprego formal e informal, por setor de atividade;
- II - taxa de participação na população economicamente ativa e no pessoal ocupado e desocupado;
- III - taxa de desemprego aberto, por setor de atividade;
- IV - taxa de participação no pessoal ocupado, por setor de atividade e posição na ocupação;
- V - rendimento médio real das mulheres ocupadas, por setor de atividade e posição na ocupação;
- VI - total dos rendimentos das mulheres ocupadas;
- VII - número de vítimas de violência física, sexual ou psicológica;
- VIII - índice de participação trabalhista em ambientes insalubres;
- IX - expectativa média de vida;
- X - taxa de mortalidade e suas principais causas;
- XI - taxa de participação na composição etária e étnica da população em geral;
- XII - grau médio de escolaridade;
- XIII - taxa de incidência de gravidez na adolescência;
- XIV - taxa de incidência de doenças próprias da mulher e daquelas sexualmente transmissíveis;
- XV - proporção das mulheres chefes de domicílio, considerando escolaridade, renda média, acesso à eletricidade, água tratada, esgotamento sanitário e coleta de lixo;
- XVI - cobertura previdenciária oficial para trabalhadoras ativas e inativas;
- XVII - disposições de protocolos e convênios referentes à população feminina, públicos e privados, celebrados pelo Estado de Pernambuco, assim como sobre as conferências e seminários de que tenha participado; e
- XVIII - quaisquer outras informações julgadas relevantes pela Secretaria responsável pela elaboração e publicação do Relatório de que trata esta Lei.

Art. 2º Regulamento estabelecerá a Secretaria responsável e as fontes oficiais a serem utilizadas nos levantamentos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, os dados inscritos no Relatório Socioeconômico da Mulher serão publicados, anualmente, e disponibilizados em sítio eletrônico do Governo do Estado para acesso e consulta pública.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhado para Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco uma cópia do referido relatório.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas, constituindo instrumento para subsidiar a elaboração e implantação de políticas públicas voltadas para as mulheres.

A elaboração e publicação de um relatório que apresenta a real situação das mulheres pernambucanas significa uma maior transparência de informações e uma busca de aprimoramento dos aparelhos estatais para oferecer às mulheres serviços públicos de qualidade. Desse modo, a população toma maior conhecimento acerca da situação da mulher, estimulando e amadurecendo a perspectiva feminina no cenário estadual.

Em nível nacional, encontra-se em vigor a Lei Federal nº 12.227, de 12 de abril de 2010, que cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher. Assim, a extensão de tal trabalho para o nível estadual é de suma importância para um maior conhecimento da real situação das mulheres pernambucanas, adotando-se estratégias para implementação de políticas públicas mais efetivas em relação à promoção socioeconômica das mulheres.

Em relação à constitucionalidade, a proposta tem fundamento na competência legislativa remanescente dos estados membros, nos termos do art. 25, §1º da Constituição Federal. Do ponto de vista material, a proposição se coaduna com o art. 3º, I e IV, da Carta Magna, que estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual c/c entendimento do STF proferido no RE nº 573.040/SP).

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

## HISTÓRICO

[21/02/2024 09:55:01] ASSINADO  
[21/02/2024 10:03:04] ENVIADO P/ SGMD  
[21/02/2024 10:21:12] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO  
[21/02/2024 17:18:30] DESPACHADO  
[21/02/2024 17:18:48] EMITIR PARECER  
[21/02/2024 18:06:26] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO  
[21/02/2024 23:57:04] PUBLICADO

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

### STATUS

**Situação do Trâmite:** PUBLICADO

**Localização:** SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

### TRAMITAÇÃO

**1ª Publicação:** 22/02/2024

**D.P.L.:** 7

TRAMITAÇÃO

1ª Inserção na O.D.:

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.



**FONE**

(81) 3138-2211

**Email**

alepe@alepe.pe.gov.br

**SERVIÇO DE  
INFORMAÇÃO AO  
CIDADÃO E OUVIDORIA**

(81) 3183-2569

ouvidoria@alepe.pe.gov.br



Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,  
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909  
CNPJ: 11.426.103/0001-34  
Inscrição Estadual: Isenta